

REGULAMENTO DO CLUBE DO VALOR MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO EM AÇÕES

- CNPJ 36.083.510/0001-17 –

CAPÍTULO I - DO FUNDO

Artigo 1º O **CLUBE DO VALOR MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO EM AÇÕES (“FUNDO”)**, constituído sob forma de condomínio aberto, com prazo indeterminado de duração, é uma comunhão de recursos, destinado à aplicação em ativos financeiros e será regido pelo presente regulamento (“Regulamento”), pela Instrução da Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”) nº 555, de 17 de dezembro de 2014 (“Instrução CVM nº 555”), suas posteriores alterações e demais disposições legais regulamentares aplicáveis.

CAPÍTULO II - DO PÚBLICO ALVO

Artigo 2º O FUNDO destina-se ao público em geral, com o objetivo de alocar seu patrimônio em ações de empresas selecionadas através de uma abordagem fundamentalista, que apresentem potencial de ganho no longo prazo, observados os termos de sua política de investimento, podendo, inclusive, receber aplicações de fundos de investimento que tem como investidores entidades abertas de previdência complementar (EAPC), sociedades seguradoras, sociedades de capitalização e resseguradoras.

Parágrafo 1º – Sem prejuízo do *caput*, o Fundo somente receberá recursos das carteiras administradas, fundos de investimento e fundos de investimento em cotas de fundos de investimento geridos pela GESTORA.

Parágrafo 2º - A GESTORA observará, no que couber, as vedações descritas na legislação nacional vigente que regulamenta os investimentos das Entidades Abertas de Previdência Complementar (“EAPC”), sobretudo a Resolução no 4.993/2022 do Conselho Monetário Nacional (“Res. CMN 4.993/22”), cabendo ao Cotista o controle, consolidação e enquadramento de seus investimentos aos limites de alocação, concentração e diversificação estabelecidos na regulamentação aplicável, em especial a Res. CMN 4.993/2022, sendo certo que o controle de tais limites não é de responsabilidade da GESTORA ou do ADMINISTRADOR.

CAPÍTULO III - DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS DO FUNDO

Artigo 3º O FUNDO é administrado pela **BANCO GENIAL S.A.**, com sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Praia de Botafogo, 228, sala 907, CEP 22250-040, inscrita no CNPJ/ME sob nº 45.246.410/0001-55, devidamente autorizada pela CVM à prestação dos serviços de administração de carteira de títulos e valores mobiliários, nos termos do Ato Declaratório nº 15.455, expedido em 13 de janeiro de 2017 (“ADMINISTRADOR”).

Artigo 4º A gestão dos ativos financeiros do FUNDO à **CLUBE DO VALOR ADMINISTRAÇÃO DE CARTEIRAS DE VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.**, devidamente autorizada pela CVM, através do ato declaratório nº 15.490, de 20 de fevereiro de 2017, a prestar serviços de administração de carteira de títulos e valores mobiliários, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 25.022.196/0001-46, com sede na cidade e Estado de São Paulo, na Av Brigadeiro Faria Lima, nº 4055, sala 2, Itaim Bibi, CEP 04.538-133 (“GESTOR”).

Parágrafo Único Cabe ao GESTOR realizar a gestão profissional dos títulos e valores mobiliários integrantes da carteira do FUNDO, com poderes para negociar e contratar, em nome do FUNDO, os referidos títulos e valores mobiliários, observando as limitações impostas pelo presente Regulamento, pelo ADMINISTRADOR e pela regulamentação em vigor.

Artigo 5º Os serviços de custódia dos ativos financeiros pertencentes à carteira do Fundo serão exercidos pelo ADMINISTRADOR, devidamente autorizado para a prestação destes serviços, nos termos do Ato Declaratório CVM nº 13.778, de 16 de julho de 2014.

Artigo 6º As atividades de tesouraria, controle e de processamento dos ativos financeiros são prestadas ao FUNDO pelo próprio ADMINISTRADOR.

Artigo 7º Os serviços de distribuição de cotas do FUNDO serão exercidos pelo ADMINISTRADOR e/ou por terceiros devidamente habilitados para tanto.

Artigo 8º Os demais prestadores de serviços do FUNDO estão devidamente qualificados nos websites do Administrador (www.bancogenial.com) e da Comissão de Valores Mobiliários – CVM (www.cvm.gov.br).

Artigo 9º O ADMINISTRADOR deve contratar auditor independente registrado na CVM para prestar serviços ao FUNDO, na forma da regulamentação aplicável.

Artigo 10º O ADMINISTRADOR e cada prestador de serviço contratado responde perante a CVM, na esfera de suas respectivas competências por seus próprios atos e omissões contrários à lei, ao Regulamento do Fundo e às disposições regulamentares aplicáveis.

Artigo 11º Os serviços de gestão são prestados pelo GESTOR em regime de melhores esforços e como obrigação de meio. Dessa forma, o GESTOR não garante qualquer nível de resultado ou desempenho dos investimentos dos cotistas no FUNDO. Conseqüentemente, o GESTOR não será, sob qualquer forma, responsável por qualquer erro de julgamento ou por qualquer perda sofrida pelo FUNDO, com exceção das hipóteses de comprovada culpa, dolo ou má-fé do GESTOR.

CAPÍTULO IV - DO OBJETIVO E DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO DO FUNDO

Artigo 12 Para efeito da regulamentação em vigor, o FUNDO, em função da composição de sua carteira de investimentos, classifica-se como “Fundo de Investimento em Ações”.

Artigo 13 O objetivo de investimento do FUNDO é proporcionar aos seus cotistas a valorização de suas cotas, através do investimento em ativos de renda variável, selecionados através de análise fundamentalista. **TAL OBJETIVO NÃO REPRESENTA UMA PROMESSA, GARANTIA OU SUGESTÃO DE RENTABILIDADE, MAS APENAS UMA META A SER PERSEGUIDA PELO FUNDO.**

Artigo 14 O patrimônio do FUNDO deverá ser composto pelos seguintes ativos financeiros, na proporção abaixo definida:

Limites da Classe do Fundo	Mínimo	Máximo
Ações admitidas à negociação em mercado organizado		

Bônus ou recibos de subscrição e certificados de depósito de ações admitidas à negociação em mercado organizado	67%	100%
Cotas de fundos de ações e cotas de fundos de índice de ações negociadas em mercado organizado		
<i>Brazilian Depository Receipts</i> classificados como nível II e III		

Limites de Concentração por Emissor	Máximo
Instituições Financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central	20%
Companhias Abertas, exceto ações, bônus de subscrição e certificados de depósito de ações	10%
Fundos de Investimento, exceto fundos de investimento em ações	10%
Pessoas Jurídicas de Direito Privado que não seja companhia aberta ou instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil	5%
Pessoas Físicas	VEDADO
União Federal	33%

Operações com o ADMINISTRADOR, GESTOR e ligadas	Máximo
Títulos ou valores mobiliários de emissão do ADMINISTRADOR e/ou de empresas ligadas	20%
Títulos ou valores mobiliários de emissão da GESTOR e/ou de empresas ligadas	20%
Cotas de fundos de investimento administrados e/ou geridos pelo ADMINISTRADOR e/ou empresas a ele ligadas	100%
Cotas de fundos de investimento administrados e/ou geridos pela GESTOR e/ou empresas a ele ligadas	100%
Ações de emissão do ADMINISTRADOR	0%

Limites de Concentração por Modalidade	Máximo	
Grupo A		
Cotas de FI e FIC regidos pela ICVM nº 555/14 destinados a investidores em geral	100%	
Cotas de Fundos de Índice de Renda Fixa	100%	
Cotas de Fundos de Índice de Renda Variável	100%	
Cotas de FI e FIC regidos pela ICVM nº 555/14 destinados a investidores qualificados	20%	20%
Cotas de FII	0%	
Cotas de FIP e FIC FIP	0%	
Cotas de FIDC e FIC FIDC	0%	
CRI	0%	
Ativos financeiros (exceto os do Grupo B)	0%	
Cotas de FIDC NP e FIC FIDC NP	0%	5%
Cotas de FI e FIC regidos pela ICVM nº 555/14 destinados a investidores profissionais	5%	
Grupo B		
Títulos Públicos Federais e Operações Compromissadas lastreadas nestes títulos	33%	
Ouro adquirido ou alienado em negociações realizadas em mercado organizado	0%	
Títulos de emissão ou coobrigação de Instituição Financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central	0%	

Valores mobiliários objeto de oferta pública registrada na CVM, exceto os do Grupo A	0%
Notas Promissórias e Debêntures, desde que tenham sido emitidas por companhias abertas ou objeto de oferta pública	0%
Ações, desde que tenham sido emitidas por companhias abertas e objeto de oferta pública e sejam admitidas à negociação em bolsa de valores ou entidade do mercado de balcão organizado	100%
Operações Compromissadas lastreadas em Títulos Privados	0%

Limites de Investimento no Exterior	Máximo
Ativos financeiros negociados no exterior, cotas de fundos de investimento ou veículos de investimento no exterior, conforme definido na Instrução CVM nº 555, <i>Brazilian Depositary Receipts</i> (BDR) classificados como nível I e cotas de fundos de ações BDR nível I	20%

Limites para Operações de Empréstimos	Máximo
Empréstimos de ações na posição doadora	100%
Empréstimos de ações na posição tomadora	100%
Empréstimos de títulos públicos na posição doadora	100%
Empréstimos de títulos públicos na posição tomadora	100%

Limites para Operações nos Mercados de Derivativos	Máximo
Exposição a operações no mercado de derivativos, observadas as regras do presente Regulamento e da regulamentação aplicável	20% do Patrimônio Líquido
Exclusivamente na modalidade com garantia	Não
Exclusivamente para proteção da carteira	Não

Outros Limites	Máximo
Aplicações em ativos financeiros de Crédito Privado	33%
Aplicações em cotas de fundo de investimento que invistam diretamente no Fundo	Vedado
Operações na contraparte da tesouraria do Administrador, do Gestor ou de empresas a eles ligadas	Permitido

VEDAÇÕES
Aplicação em títulos ou valores mobiliários de emissão ou coobrigação de pessoas físicas.
Aplicação em ações de companhia aberta admitidas à negociação em mercado de balcão organizado credenciado pela CVM que não pertençam a índice de mercado de balcão organizado, ou que não tenham pertencido ao mesmo índice no mês anterior, bem como os respectivos bônus de subscrição, recibos de subscrição, certificados de depósitos de ações ou quaisquer títulos ou valores mobiliários conversíveis em ações ou cujo exercício dê direito ao recebimento ou aquisição de ações.
Aplicações em cotas de fundos de investimento que invistam no FUNDO
Aplicar em cotas de fundos de investimentos que não possuam procedimentos de avaliação e de mensuração de risco da carteira de investimentos
Operações de derivativos sem garantia da contraparte central da operação

Aplicar em títulos e valores mobiliários de emissão e/ou coobrigação da seguradora, EAPC, sociedade de capitalização ou ressegurador local, de seus controladores, de outras sociedades sob controle comum e de sociedades ligadas
Aplicação em títulos ou valores mobiliários de emissão ou coobrigação de pessoas físicas
Prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se
Aplicar em cotas de fundos de investimentos cuja carteira contenha títulos e valores mobiliários de emissão e/ou coobrigação da seguradora, EAPC, sociedade de capitalização ou ressegurador local, de seus controladores, de outras sociedades sob controle comum e de sociedades ligadas.
É vedada a aquisição de cotas de fundos de investimento cuja atuação, direta ou indireta, em mercados de derivativos gere, a qualquer tempo, a possibilidade de perda superior ao valor do patrimônio líquido do fundo de investimento ou que obrigue o cotista a aportar recursos adicionais para cobrir o prejuízo do fundo.

Parágrafo 1º Aplicam-se aos ativos objeto das operações compromissadas em que o FUNDO assumo compromisso de recompra os limites de aplicação desta tabela.

Parágrafo 2º Nas operações sem garantia de liquidação por câmaras ou prestadores de serviços de compensação e de liquidação autorizados a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM, as posições detidas pelo FUNDO em operações com uma mesma contraparte serão consolidadas, observando-se, nesse caso, as posições líquidas de exposição, caso a compensação bilateral não tenha sido contratualmente afastada.

Parágrafo 3º Os ativos financeiros cuja liquidação possa se dar por meio da entrega de produtos, mercadorias ou serviços deverão: (i) ser negociados em mercado organizado que garanta sua liquidação, observado o disposto no §7º do art. 39 da Instrução CVM nº 555/14, ou (ii) ser objeto de contrato que assegure ao FUNDO o direito de sua alienação antes do vencimento, com garantia de instituição financeira de sociedade seguradora, observado, neste último caso, a regulamentação da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP.

Parágrafo 4º Os limites de concentração por emissor não serão aplicáveis com relação aos investimentos em ações admitidas à negociação em mercados organizados, bônus ou recibos de subscrição e certificados de depósito de ações admitidas à negociação em mercados organizados, cotas de fundos de ações e cotas de fundos de índice de ações negociadas em mercados organizados e *Brazilian Depositary Receipts* classificados como nível II e III.

Artigo 15 Além de outras vedações dispostas no Regulamento, fica vedado ao FUNDO:

- I. a aquisição de ações de emissão do ADMINISTRADOR, do GESTOR ou de empresas a eles ligadas;
- II. a locação, empréstimo, penhor ou caução de títulos e valores mobiliários integrantes de sua carteira, ressalvados a hipótese de realização de operações de empréstimo de ativos e os casos autorizados pelos órgãos reguladores;
- III. a realização de aplicações pelo FUNDO em cotas de Fundos de Investimento que invistam diretamente no FUNDO.

CAPÍTULO V - DOS FATORES DE RISCO, DA POLÍTICA DE ADMINISTRAÇÃO DE RISCO E SEU GERENCIAMENTO

Artigo 16 Não obstante o emprego, pelo ADMINISTRADOR e pelo GESTOR, de plena diligência e da boa prática de administração e gestão de fundos de investimento, da estrita observância da política de investimento definida neste Regulamento, das regras legais e regulamentares em vigor, o FUNDO estará sujeito a outros fatores de risco que

poderão ocasionar perdas ao seu patrimônio e, conseqüentemente, aos cotistas, quais sejam:

I. RISCO DE MERCADO: os valores dos ativos que integram a carteira do FUNDO podem variar em função de oscilações nas taxas de juros, taxas de câmbio, preços e cotações de mercado, bem como em razão de quaisquer alterações nas condições econômicas e/ou políticas, nacionais ou internacionais. Tais fatos podem afetar negativamente os preços dos ativos integrantes da carteira, resultando, inclusive, na depreciação do valor da cota do FUNDO, com perdas patrimoniais aos cotistas.

II. RISCO DE CRÉDITO: pode ocorrer inadimplemento ou atraso no pagamento de juros ou principal pelos emissores dos ativos financeiros integrantes da carteira ou contrapartes das operações do FUNDO, inclusive por força de intervenção, liquidação, regime de administração temporária, falência, recuperação judicial ou extrajudicial de tais emissores e/ou contrapartes, o que pode ocasionar a redução de ganhos ou mesmo perdas financeiras ao FUNDO e aos seus cotistas. Adicionalmente, pode haver custos adicionais nas hipóteses em que o FUNDO tente recuperar seus créditos por meio de ações judiciais, acordos extrajudiciais ou outros.

III. RISCO DE LIQUIDEZ: O risco de liquidez se caracteriza pela possibilidade de redução ou inexistência de demanda para os ativos financeiros integrantes da carteira do fundo e/ou das cotas de emissão dos fundos investidos, conforme aplicável, e pode afetar o preço e/ou o tempo de liquidação destes ativos no momento da solicitação de resgates. Este cenário pode se dar, por exemplo, em função da falta de liquidez dos mercados nos quais os valores mobiliários são negociados, de grande volume de solicitações de resgates ou de condições atípicas de mercado. O monitoramento do risco de liquidez não é garantia de que os ativos integrantes da carteira do fundo terão liquidez suficiente para honrar as amortizações e pagamento de resgates dos cotistas. Nesses casos, o Administrador poderá declarar o fechamento do fundo para a realização de resgates, nos termos do Art. 39 da Instrução CVM nº 555.

IV. RISCO DECORRENTE DE OPERAÇÕES NOS MERCADOS DE DERIVATIVOS: a utilização de instrumentos de derivativos pelo FUNDO, tanto para proteção quanto para alavancagem, arbitragem e/ou posicionamento em estratégias, pode aumentar a volatilidade do FUNDO, limitar as possibilidades de retorno nas suas operações, não produzir os efeitos desejados e/ou provocar significativas perdas patrimoniais ao FUNDO, bem como perdas superiores ao capital aplicado pelos respectivos cotistas, o que resultará na obrigatoriedade de aporte de recursos adicionais pelos cotistas do FUNDO no caso de patrimônio líquido negativo, para cobrir os prejuízos. Nesse caso, os cotistas do FUNDO serão chamados a aportar recursos adicionais no FUNDO para cobrir seus prejuízos, em valor proporcional ao número de cotas por eles detidas, mediante solicitação ao ADMINISTRADOR.

V. RISCO DE CONCENTRAÇÃO: a concentração de investimento do FUNDO, ativo financeiro, modalidade operacional ou mercado pode potencializar a exposição da carteira aos riscos mencionados nos itens anteriores.

VI. RISCO CAMBIAL: As condições econômicas nacionais e internacionais podem afetar o mercado resultando em alterações nas taxas de câmbio e juros e nos preços dos ativos financeiros em geral, bem como afetar o desempenho do FUNDO.

VII. RISCO RELACIONADO AOS FUNDOS DE INVESTIMENTO: O FUNDO está sujeito a todos os riscos envolvidos nas aplicações realizadas dos respectivos fundos de investimento em que eventualmente venha a investir. O ADMINISTRADOR e GESTOR não tem qualquer poder de decisão ou interferência na composição da carteira de investimento ou na definição de estratégia de gestão dos fundos de investimento de terceiros.

VIII. RISCOS GERAIS: eventual interferência de órgãos reguladores no mercado, mudanças na legislação e regulamentação aplicáveis ao FUNDO, decretação de moratória, fechamento parcial ou total dos mercados, alteração nas políticas monetárias e cambiais, dentre outros eventos, podem impactar as condições de funcionamento do FUNDO, bem como seu respectivo desempenho.

Artigo 17 Em decorrência dos fatores de risco indicados acima e de todos os demais fatores de risco aos quais o FUNDO está sujeito, o ADMINISTRADOR e/ou o GESTOR não poderão ser responsabilizados por eventual depreciação da Carteira e/ou por eventuais prejuízos que os cotistas do FUNDO venham a sofrer em caso de liquidação do FUNDO, exceto se o ADMINISTRADOR e/ou o GESTOR agirem com comprovada culpa ou dolo, de forma contrária à lei, ao presente Regulamento e aos atos normativos expedidos pela CVM.

Artigo 18 Ainda com relação à política de administração de risco, o GESTOR monitora riscos de concentração, riscos relativos a variações abruptas da cota e riscos inerentes à liquidez das posições do FUNDO. No monitoramento de concentração, consideram-se limites de exposição por estratégia associados à exposição de alocação. Tais limites serão reavaliados constantemente mediante o acompanhamento da evolução dos mercados.

Artigo 19 O GESTOR acompanhará periodicamente as informações relativas às ações e aos Fundos de Investimento investidos tais como: rentabilidade, patrimônio líquido e variação de cota, de forma a detectar qualquer variação que indique descolamento expressivo de suas médias históricas e possa representar riscos para a carteira.

Artigo 20 A política de administração de risco do FUNDO compreende ainda: (i) discussão, definição e verificação do cumprimento de suas estratégias de investimento; (ii) monitoramento do desempenho do FUNDO e (iii) verificação do cumprimento das normas e restrições aplicáveis à administração e gestão do FUNDO.

Artigo 21 A utilização de mecanismos de administração de riscos pelo ADMINISTRADOR e pelo GESTOR para gerenciar os riscos a que o FUNDO está sujeito não constituem garantia contra eventuais perdas patrimoniais que possam ser incorridas pelo FUNDO, tampouco garantia da completa eliminação da possibilidade de perdas para o FUNDO e para os cotistas.

Artigo 22 As aplicações realizadas no FUNDO não contam com garantia do ADMINISTRADOR e/ou do GESTOR, ou de qualquer instituição pertencente ao mesmo conglomerado do ADMINISTRADOR e/ou do GESTOR, de qualquer mecanismo de seguro ou, ainda do Fundo Garantidor de Crédito –FGC.

Artigo 23 Este FUNDO utiliza estratégias com derivativos como parte integrante de sua política de investimento, desde que respeitadas as seguintes condições:

- I. É vedada a exposição de que trata o caput quanto à possibilidade de perda superior ao valor do patrimônio líquido do fundo ou que obrigue o cotista a aportar recursos adicionais para cobrir o prejuízo do fundo;
- II. Obrigatoriedade de registro da operação ou negociação em bolsa de valores ou de mercadorias e futuros ou em mercado de balcão organizado; e
- III. A atuação deve ser feita em câmaras e prestadores de serviços de compensação e de liquidação como contraparte central garantidora da operação

CAPÍTULO VI – DAS TAXAS DO FUNDO

Artigo 24 Pela prestação dos serviços de administração do FUNDO, que inclui gestão da carteira, tesouraria, controle e processamento dos ativos financeiros, distribuição e a escrituração da emissão e do resgate de cotas, será devida pelo FUNDO a Taxa de Administração de acordo com os valores da tabela abaixo.

% ao ano calculados com base no patrimônio líquido do Fundo	Patrimônio líquido do Fundo
0,22%	até R\$ 300 milhões
0,20%	de R\$ 300 até R\$ 700 milhões
0,18%	Acima de R\$ 700 milhões

Parágrafo 1º A Taxa de Administração estabelecida no *caput* compreende todas as taxas de administração dos fundos nos quais porventura investa.

Parágrafo 2º A taxa de administração será calculada e provisionada diariamente sobre o valor diário do patrimônio líquido do FUNDO, na base de 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias, e será paga pelo FUNDO diretamente aos seus prestadores de serviço, conforme valores acordados entre eles, mensalmente, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Parágrafo 3º A taxa de administração referida no *caput* não inclui os valores devidos aos prestadores de serviços de custódia e auditoria das demonstrações contábeis do FUNDO, e tampouco inclui os valores correspondentes aos demais encargos do FUNDO indicados no Capítulo VII abaixo, os quais serão debitados diretamente do FUNDO.

Parágrafo 4º Pelo serviço de custódia, o FUNDO, representado pelo ADMINISTRADOR, pagará diretamente ao CUSTODIANTE, mensalmente, a taxa de 0,025% (vinte e cinco milésimos por cento) ao ano, que será calculada sobre o patrimônio líquido diário do FUNDO, na forma da regulamentação em vigor.

Artigo 25 Não serão cobradas dos cotistas taxas de ingresso ou de saída.

CAPÍTULO VII - DOS ENCARGOS DO FUNDO

Artigo 26 Adicionalmente à taxa de administração mencionada no Capítulo acima, constituem encargos do FUNDO as seguintes despesas, que lhe podem ser debitadas diretamente:

- I. taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do FUNDO;
- II. despesas com o registro de documentos em cartório, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na regulamentação em vigor;
- III. despesas com correspondência de interesse do FUNDO, inclusive comunicações aos cotistas;
- IV. honorários e despesas do auditor independente;
- V. emolumentos e comissões pagas por operações do FUNDO;
- VI. honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do FUNDO, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada ao FUNDO, se for o caso;
- VII. parcela de prejuízos não coberta por apólices de seguro e não decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços de administração no exercício de suas respectivas funções;
- VIII. despesas relacionadas, direta ou indiretamente, ao exercício de direito de voto decorrente de ativos financeiros do FUNDO;
- IX. despesas com custódia e liquidação de operações com títulos e valores mobiliários, ativos financeiros e modalidades operacionais; e
- X. despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às operações do FUNDO, se for o caso, e com certificados ou recibos de depósito de valores mobiliários.

Parágrafo Único Quaisquer despesas não previstas como encargos do FUNDO correm por conta do ADMINISTRADOR, devendo ser por ele contratadas.

CAPÍTULO VIII - DA ASSEMBLEIA GERAL

Artigo 27 As Assembleias Gerais observarão os procedimentos determinados pela regulamentação em vigor.

Artigo 28 Compete privativamente à Assembleia Geral deliberar sobre:

- I. as demonstrações contábeis apresentadas pelo ADMINISTRADOR;
- II. a substituição do ADMINISTRADOR, do GESTOR ou do CUSTODIANTE do Fundo;
- III. a fusão, a incorporação, a cisão ou a liquidação do FUNDO;
- IV. o aumento da taxa de administração;
- V. a alteração da política de investimento do FUNDO;
- VI. a amortização de cotas; e
- VII. a alteração do Regulamento, ressalvado o disposto no artigo 47 da Instrução CVM 555.

Parágrafo Único O Regulamento do FUNDO pode ser alterado, independentemente da Assembleia Geral ou

consulta aos Cotistas, sempre que tal alteração decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a exigência expressa da CVM, de adequação a normas legais ou regulamentares, ou ainda em virtude da atualização de dados cadastrais do ADMINISTRADOR, do GESTOR ou do CUSTODIANTE do FUNDO, tais como alteração de razão social, endereços e telefone.

Artigo 29 Anualmente, a Assembleia Geral deverá deliberar sobre as demonstrações contábeis do FUNDO, fazendo-o até 120 (cento e vinte) dias após o término do exercício social. A Assembleia Geral a que se refere este Artigo 29 somente pode ser realizada no mínimo 30 (trinta) dias após estarem disponíveis ao Cotista as demonstrações contábeis auditadas relativas ao exercício encerrado.

Artigo 30 Podem convocar a Assembleia Geral o ADMINISTRADOR, o GESTOR, o CUSTODIANTE ou o cotista ou grupo de cotistas que detenha, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de cotas emitidas para deliberar sobre ordem do dia de interesse do FUNDO ou dos cotistas.

Artigo 31 A convocação da Assembleia deve ser feita comunicada a cada cotista do FUNDO.

Parágrafo 1º Da convocação deverá constar, obrigatoriamente, dia, hora e local em que será realizada a Assembleia Geral e na ordem do dia, todas as matérias a serem deliberadas, não se admitindo que sob a rubrica de assuntos gerais haja matérias que dependam da deliberação da Assembleia.

Parágrafo 2º A convocação da Assembleia deverá ser feita com 10 (dez) dias de antecedência, no mínimo, da data de sua realização.

Parágrafo 3º O aviso de convocação deve indicar o local onde o cotista pode examinar os documentos pertinentes à proposta a ser submetida à apreciação da Assembleia.

Parágrafo 4º A presença da totalidade dos Cotistas supre a falta de convocação.

Artigo 32 As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria de votos, cabendo a cada cota 1 (um) voto. A assembleia geral se instalará com presença de qualquer número de cotistas. Somente podem votar na Assembleia Geral os cotistas inscritos no registro de cotistas na data da convocação da Assembleia, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos há menos de 1 (um) ano.

Artigo 33 O Cotista poderá votar por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que recebida pelo ADMINISTRADOR antes do início da Assembleia.

Artigo 34 As deliberações de competência da Assembleia Geral poderão ser adotadas mediante processo de consulta formal, sem necessidade de deslocamento do Cotista, conforme facultado pela regulamentação em vigor.

Parágrafo 1º O processo de consulta será formalizado por correspondência, dirigida pelo ADMINISTRADOR ao Cotista, para resposta no prazo definido em referida correspondência.

Parágrafo 2º Deverão constar da consulta todos os elementos informativos necessários ao exercício do direito de voto.

Artigo 35 Não podem votar nas Assembleias Gerais: (i) ADMINISTRADOR e GESTOR, (ii) sócios, diretores e

funcionários do ADMINISTRADOR e do GESTOR, (iii) empresas ligadas ao ADMINISTRADOR ou ao GESTOR, seus sócios, diretores e funcionários, e (iv) os prestadores de serviços do FUNDO, seus sócios, diretores e funcionários.

Parágrafo Único Às pessoas mencionadas no caput não se aplicam a vedação quando se tratar de fundo de que sejam os únicos cotistas, ou na hipótese de aquiescência expressa da maioria dos demais cotistas, manifestada na própria assembleia, ou em instrumento de procuração que se refira especificamente à assembleia em que se dará a permissão de voto.

Artigo 36 O resumo das decisões da Assembleia Geral deverá ser disponibilizado ao cotista no prazo de até 30 (trinta) dias após a data de realização da Assembleia.

CAPÍTULO IX - DAS COTAS DO FUNDO

Artigo 37 As cotas do FUNDO correspondem a frações ideais de seu patrimônio, são escriturais e nominativas, conferem iguais direitos e obrigações aos cotistas e não podem ser objeto de cessão ou transferência, salvo por decisão judicial, arbitral, execução de garantia, sucessão universal, operações de cessão fiduciária, dissolução de sociedade conjugal ou união estável por via judicial ou escritura pública que disponha sobre a partilha de bens; ou transferência da administração ou portabilidade de planos de previdência.

Artigo 38 Não há limite máximo para a aquisição de cotas por um mesmo cotista.

Artigo 39 A qualidade de cotista caracteriza-se pela inscrição de seu nome no registro de cotistas do FUNDO, após a assinatura de termo de ciência dos riscos inerentes à composição da carteira do FUNDO, sendo vedada a utilização de sistemas eletrônicos para esse fim.

Artigo 40 O valor da cota do dia é resultante da divisão do valor do patrimônio líquido pelo número de cotas do FUNDO, apurados, ambos no encerramento do dia (horário de fechamento do mercado).

Artigo 41 As cotas do FUNDO são atualizadas a cada dia útil, com base em critérios estabelecidos pela regulamentação em vigor.

Artigo 42 Na emissão de cotas do FUNDO, o valor da aplicação será convertido pelo valor da cota de fechamento do dia da aplicação, mediante a efetiva disponibilidade dos recursos confiados pelo investidor ao ADMINISTRADOR, desde que respeitado o horário limite de movimentação.

Artigo 43 Os resgates das cotas do FUNDO não estão sujeitos a qualquer prazo de carência, podendo ser solicitado a qualquer momento, sendo pago no 2º (segundo) dia útil subsequente à data da conversão de cotas, da solicitação do resgate desde que respeitado o horário limite de movimentação.

Parágrafo 1º Entende-se por data da conversão de cotas o 1º (primeiro) dia da solicitação do pedido de resgate.

Parágrafo 2º Os resgates serão efetivados via CETIP, DOC, TED, crédito em conta corrente ou outro meio previsto pelo Banco Central do Brasil.

Artigo 44 A aplicação de recursos no FUNDO e o pagamento do resgate de suas cotas poderão ser realizados por meio das modalidades de transferência de recursos admitidas em lei e adotadas pelo ADMINISTRADOR, sempre em moeda corrente nacional, não sendo admitida, no caso de integralização de cotas, a utilização de títulos e valores mobiliários.

Artigo 45 No caso de fechamento dos mercados e/ou em casos excepcionais de iliquidez dos ativos financeiros componentes da carteira do fundo, inclusive em decorrência de pedidos de resgates incompatíveis com a liquidez existente, ou que possam implicar alteração do tratamento tributário do fundo ou do conjunto dos cotistas, em prejuízo destes últimos, o Administrador pode declarar o fechamento do fundo para a realização de resgates, nos termos do Art. 39 da Instrução CVM nº 555. Nessa hipótese, o Administrador deve proceder à imediata divulgação de fato relevante, tanto por ocasião do fechamento quanto da reabertura do fundo. Caso o fundo permaneça fechado por período superior a 5 (cinco) dias consecutivos, o administrador deverá convocar, no prazo máximo de 1 (um) dia, para realização em até 15 (quinze) dias, assembleia geral extraordinária para deliberar sobre as seguintes possibilidades: I – substituição do administrador, do gestor ou de ambos; II – reabertura ou manutenção do fechamento do fundo para resgate; III – possibilidade do pagamento de resgate em ativos financeiros; IV – cisão do fundo; e V – liquidação do fundo. O fundo deve permanecer fechado para aplicações enquanto perdurar o período de suspensão de resgates.

Artigo 46 As regras de movimentação do Fundo estão descritas no website do Administrador (www.bancogenial.com) e no website da CVM (www.cvm.gov.br).

Artigo 47 Todo e qualquer feriado no âmbito estadual ou municipal na praça sede do ADMINISTRADOR, bem como o dia em que não houver expediente bancário, em virtude de determinações de órgãos competentes, não será considerado dia útil para fins de aplicações e resgates.

CAPÍTULO X - POLÍTICA DE DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS

Artigo 48 Os rendimentos, dividendos e juros sobre capital próprio auferidos pelo FUNDO, em razão de seus investimentos, serão incorporados ao seu patrimônio, de forma que não há distribuição de tais resultados aos cotistas do Fundo.

CAPÍTULO XI - DO EXERCÍCIO SOCIAL DO FUNDO

Artigo 49 O FUNDO terá escrituração contábil própria, sendo que suas contas e demonstrações contábeis deverão ser segregadas das demonstrações do ADMINISTRADOR.

Artigo 50 O exercício social do FUNDO terá duração de 12 (doze) meses, encerrando-se no dia 31 de março de cada ano.

CAPÍTULO XII - TRIBUTAÇÃO

Artigo 51 As operações da carteira do Fundo, de acordo com a legislação vigente, não estão sujeitas à tributação pelo imposto de renda ou IOF, na modalidade TVM ("IOF/TVM").

Artigo 52 Os cotistas do Fundo sofrerão tributação na fonte, exclusivamente no resgate de cotas, sobre os rendimentos auferidos no período, à alíquota de 15% (quinze por cento), ressalvado o disposto no Artigo 52 abaixo e observado o disposto na legislação aplicável em vigor.

Artigo 53 Os rendimentos auferidos pelos cotistas do Fundo que se enquadrem como entidades de previdência complementar, seguradoras e empresas de capitalização estão dispensados da retenção de imposto de renda na fonte, de acordo com a legislação brasileira em vigor. Existem algumas exceções e tributos adicionais que podem ser aplicáveis, motivo pelo qual os cotistas devem consultar seus assessores jurídicos com relação à tributação aplicável nos investimentos realizados no Fundo, sendo certo, ainda, que o disposto neste Artigo não se aplica aos cotistas sujeitos a outras regras de tributação específicas, na forma da lei.

CAPÍTULO XIII - POLÍTICA DE DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES E DE RESULTADOS

Artigo 54 Qualquer ato ou fato relevante será divulgado, ampla, obrigatória e imediatamente a todos os cotistas, por meio de da website do Administrador (www.bancogenial.com) e na Comissão de Valores Mobiliários – CVM (www.cvm.gov.br), através do Sistema de Envio de Documentos.

Artigo 55 O Administrador, desde que previamente solicitado pelo cotista, poderá disponibilizar informações adicionais sobre o Fundo, inclusive informações dos seus resultados e outras informações referentes a exercícios anteriores, tais como demonstrações contábeis, relatórios do Administrador e demais documentos pertinentes que tenham sido divulgados ou elaborados por força de disposições regulamentares aplicáveis, as quais deverão ser colocadas à disposição dos demais cotistas de forma equânime, por meio do serviço de atendimento ao cotista.

Artigo 56 As informações ou documentos para os quais este Regulamento e/ou a regulamentação em vigor exija a “comunicação”, “acesso”, “envio”, “divulgação” ou “disponibilização” podem ser comunicados, enviados, divulgados ou disponibilizados aos cotistas, ou por eles acessados, por meio de correio eletrônico, canais eletrônicos ou por outros meios expressamente previstos na regulamentação vigente, incluindo a Internet. Assim sendo, para fins do disposto neste Regulamento, considera-se o correio eletrônico (e-mail) uma forma de correspondência válida, entre o Administrador e os cotistas, inclusive para fins de envio de convocação de assembleia geral, divulgação de fato relevante e de informações do Fundo.

Artigo 57 O serviço de atendimento ao cotista para esclarecimento de dúvidas e para recebimento de reclamações encontra-se abaixo definido:

SERVIÇO DE ATENDIMENTO AO INVESTIDOR (SAI):

Tel: (11) 3206-8000 (11) 2920-8000 (21) 3923-3000 (21) 3500-3000

Ouvidoria 0800-075-8725/ e-mail: ouvidoria@bancogenial.com

CAPÍTULO XIV - FORO

Artigo 58 Fica eleito o foro da cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, com expressa renúncia de qualquer outro, o mais privilegiado que possa ser, para propositura de quaisquer ações judiciais relativas ao FUNDO ou a questões decorrentes da aplicação deste Regulamento.

Rio de Janeiro, 29 de agosto de 2022

BANCO GENIAL S.A.
Administrador